



Número: **0600505-15.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600505-15.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600505-15.2020.6.16.0186, que julgou parcialmente procedente a representação, para aplicar, nos termos do artigo 57-C, §2º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Thiago de Jesus. (Representação Eleitoral ajuizada pela coligação "Muda, Colombo", em face de Thiago de Jesus, alegando, em síntese, que o representado, em 28 de outubro de 2020, impulsionou na plataforma de rede social Facebook, propaganda eleitoral sem uso do CNPJ de campanha enquanto candidato ao cargo de prefeito do Município de Colombo, mas sim por meio de seu CPF pessoa física, sem sinalização que seus patrocínios se tratavam de "propaganda eleitoral, com reflexo em "abuso do poder econômico", visto que os pagamentos na pessoa física não integrarão prestação de contas do candidato, caracterizando caixa dois de campanha, com desrespeito ao art. 57-C, "caput" e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 29, "caput" e §§ 2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, razão pela qual requereu a procedência da representação, para que seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral mediante impulsionamento no CPF do candidato, com infração ao art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incorrendo nas penalidades destas normas, bem como para que seja reconhecido o abuso do poder econômico, considerando que tais despesas não integrarão a prestação de contas do candidato, caracterizando caixa dois de campanha, por ser de direito). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 THIAGO DA SILVA DE JESUS PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>JHONATAN ROBERTO JORDAO (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO DA SILVA DE JESUS (RECORRENTE)</b>	<b>JHONATAN ROBERTO JORDAO (ADVOGADO)</b>
<b>MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)</b>	<b>MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23550 416	22/01/2021 13:47	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.114

**RECURSO ELEITORAL 0600505-15.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DA SILVA DE JESUS PREFEITO**

**ADVOGADO: JHONATAN ROBERTO JORDAO - OAB/PR0076188**

**RECORRENTE: THIAGO DA SILVA DE JESUS**

**ADVOGADO: JHONATAN ROBERTO JORDAO - OAB/PR0076188**

**RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD**

**ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR0025718**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, §5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. FALTA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO E DA EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL NO RÓTULO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- 1. Nos termos do art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, em todo impulsionamento de conteúdo deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição do responsável no CNPJ ou no CPF, de forma clara e legível.**
- 2. A expressão "Propaganda Eleitoral" deve ser veiculada ostensivamente, rotulando a postagem.**
- 3. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.**
- 4. Recurso conhecido e não provido.**

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 22/01/2021 13:47:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213471634400000022829742>

Número do documento: 21012213471634400000022829742

Num. 23550416 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO DA SILVA DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo da 186<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Colombo, que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO ‘MUDA, COLOMBO’, aplicando ao representado, ora recorrente, com amparo no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de 01 (um) impulsionamento irregular de conteúdo.

Em suas razões recursais (ID 19532416), o recorrente sustenta, em síntese, que a matéria objeto dos autos é regulada pelo art. 57-C da Lei n.º 9.504/97, o qual exige apenas que conste a informação de que a publicação foi impulsionada e de que seja identificado quem realizou a contratação. Afirma que a expressão “propaganda eleitoral” é desnecessária, pois a Lei n.º 9.504/97 determina somente que a propaganda eleitoral seja acompanhada da informação do impulsionamento, já que o fato de a imagem mostrar um candidato, um número e um partido evidencia que a postagem é uma “propaganda eleitoral”. Alega que o *Facebook* realizou a remoção do anúncio, não havendo como se deduzir que houve infração da norma, devendo ser afastada a multa imposta. Sustenta que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada, pois a única irregularidade diz respeito à ausência da expressão “propaganda eleitoral”, que não constou nas suas postagens, embora elas sejam notoriamente “propaganda eleitoral”; o impulsionamento não lhe trouxe qualquer vantagem eleitoral significativa, diante do irrisório valor pago; a capacidade econômica do candidato deve ser considerada, para que a multa imposta não inviabilize sua participação no pleito. Por fim, requer seja reformada a r. sentença, a fim de que seja afastada a sanção imposta ou reduzida para valor proporcional.

Em contrarrazões (ID 19532716), a coligação recorrida pugna pela manutenção da sentença, ressaltando que o impulsionamento é irregular e a multa foi aplicada no patamar legal mínimo, não havendo se falar em redução.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21339966) opinou pelo desprovimento do recurso, eis que no impulsionamento não há informação do CNPJ/CPF do pagador e a propaganda não se encontra identificada como relativa às eleições.

É o relatório.

Decido.

## VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

No mérito, cinge-se a controvérsia à regularidade do impulsionamento realizado pelo recorrente, na plataforma digital *Facebook*, quanto à informação do número de inscrição do CNPJ ou do CPF do contratante, bem como quanto à expressão “propaganda eleitoral”.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

Por sua vez o art. 29, §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, determina que:

*Art. 29*

*§5º Todo impulsionamento deverá conter, **de forma clara e legível**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.*

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o impulsionamento deve estar “*identificado de forma inequívoca como tal*”, sendo “*contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*”, além de conter o CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

No caso em apreço, a publicação por meio de impulsionamento é incontroversa, eis que reconhecida pelo recorrente. Resta, portanto, a análise da regularidade da postagem quanto à indicação do CNPJ/CPF do contratante e da expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

Desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo os anúncios serem classificados pelo próprio usuário como “*Propaganda Eleitoral*”, com a utilização do rótulo disponibilizado pelo operador do serviço *Facebook* para esta espécie de propaganda.



Nas postagens com essa classificação, as informações relativas ao número de CPF ou do CNPJ, que podem ser fornecidas pelo candidato, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone “i”, bem como na “Biblioteca de Anúncios”.

Tal ferramenta permite um prévio controle pela plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que esses anúncios ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/ads/archive>.

Além disso, também os usuários e os fiscais da lei podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Da análise da postagem realizadas em 28 de outubro de 2020, tem-se que não foi utilizado o rótulo “Propaganda Eleitoral”, nem constou o CNPJ do candidato recorrente nos detalhes do anúncio:

28/10/2020: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=3965753156774474>



## Sobre o anúncio

 Página "Thiago de Jesus"  
Patrocinado  
Identificação: 3965753156774474

Assistam até o final, terá uma surpresa....

Pessoal, esse vídeo mostra que estamos fazendo uma campanha diferente, uma campanha onde eu quero ouvir o povo, sentir o que o povo sente. SEM PROMESSAS ELEITORAIS. CHEGA! Vamos onde Deus nos colocar, e Ele está me colocando nesta luta entre GIGANTES. Mas o Povo é o meu escudo e Deus está no controle!...



Nossa campanha é HUMILDE, NOS AJUDE!

### Sobre o rótulo

Quando um anunciante categoriza o próprio anúncio como relacionado a temas sociais, eleições ou política, ele precisa divulgar quem está financiando o anúncio. [Saiba mais](#)

### Informações sobre o anunciante

 Rótulo  
Esse anúncio foi veiculado sem um rótulo. [Saiba mais](#)

## Dados por trás do anúncio

### Inativo

28 de Out de 2020 a 29 de Out de 2020

Identificação: 3965753156774474



### Alcance potencial

Esta é uma estimativa do tamanho do público que viu o anúncio. Ela é baseada nos critérios de direcionamento e para quantas pessoas os anúncios foram exibidos nos aplicativos e serviços do Facebook nos últimos 30 dias.

### Alcance potencial

**100 mil a 500 mil pessoas**

### Impressões

O número de vezes que um anúncio apareceu em uma visualização pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

### Impressões

**2 mil a 3 mil**

### Valor gasto

O valor total estimado que você gastou em um anúncio. [Saiba mais](#)

### Valor gasto

**<R\$100 (BRL)**

### Para quem esse anúncio foi mostrado

O detalhamento por idade e gênero das pessoas

[Homens](#) [Mulheres](#) [Desconhecido](#)

Assim, ausente na propaganda impulsionada pelo recorrente os requisitos previstos no art. 29, §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é de ser reconhecida a irregularidade do impulsionamento, mostrando-se acertada a r. sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL.*

*IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.*

*4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.*

*5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.*

*6. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TRE/PR – RE 0600720-11.2020.6.16.0147 - Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. 20/11/2020, publicado em sessão)*

Embora alegue que o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 exige apenas que conste a informação de que a publicação foi impulsionada e de que seja identificado quem realizou a contratação, as disposições do art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, são perfeitamente aplicáveis, eis que as resoluções eleitorais se prestam a regulamentar os dispositivos contidos na Lei das Eleições, para cada pleito, nos termos do art. 105 da própria Lei nº 9.504/97[1].

Outrossim, o fato de o operador do *Facebook* ter realizado a remoção do anúncio não obsta a aplicação das sanções previstas em lei, eis que de fato o candidato veiculou propaganda eleitoral impulsionada com a inobservância das regras legais acima expostas.

No que tange à multa arbitrada pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vislumbra-se que não há qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, eis que aplicada no mínimo legal estabelecido no artigo 29, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*Art. 29.*

*§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

Assim, ausente no impulsionamento os requisitos legais – CNPJ do candidato e expressão “propaganda eleitoral” –, impõe-se a procedência da representação, mantendo-se a sentença de origem.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a presente demanda e impôs multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-15.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELECAO 2020 THIAGO DA SILVA DE JESUS PREFEITO, THIAGO DA SILVA DE JESUS - Advogado dos(a) RECORRENTES: JHONATAN ROBERTO JORDAO - - RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD - Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 21.01.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 22/01/2021 13:47:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012213471634400000022829742>  
Número do documento: 21012213471634400000022829742

Num. 23550416 - Pág. 8